

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002025-83.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: Inquérito Policial - 005/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **Juliano Donizete Micelli** Vítima: **Irene Batistella Basaglia**

Data da Audiência: 17/10/2013

Audiência de instrução e julgamento nos autos do Processo Crime nº 133/2013 que a Justiça Pública move contra JULIANO DONZETE MICELLI, realizada no dia 17 de outubro de 2013, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presenca do acusado, escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foram inquiridas a vítima IRENE BATISTELLA BASAGLIA e duas testemunhas, sendo uma arrolada em comum pelas partes, FÁBIO ANTONIO DA SILVA BUZZATO e uma arrolada pela defesa, APARECIDA MARLETE BASAGLIA MIRANDA, tendo sido realizado o interrogatório do acusado JULIANO DONIZETE MICELLI (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Juliano Donizete Micelli pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A autoria da subtração foi admitida pelo acusado, que é confesso. Quanto a prova oral, corrobora com sua confissão até porque a mãe do réu admitiu que ouviu do filho que fora ele o autor do furto. A vítima é sua avó sendo maior de sessenta anos, razão pela qual é inaplicável o regramento do artigo 181, do C.P. em razão da disposição do artigo 183, inciso II, do mesmo estatuto. Possui três condenações por roubo sendo reincidente em duas, sendo que todas as três condenações já transitaram em julgado. Na dosimetria da pena requeiro seja observada além da confissão a presença de três agravantes, reincidência, o crime praticado contra idoso e o crime praticado contra ascendente. O regime merece ser o adequado em razão da reincidência delitiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O pedido de condenação não procede. Trata-se de furto de bagatela. Conforme consta dos autos o bem subtraído foi avaliado pela vítima em apenas cinquenta reais. A jurisprudência do STJ possui centenas de precedentes no sentido de que bens de valores tão baixo como este não ensejam a tipicidade material do crime de furto. Devem ser observados os princípios do Direito Penal. Pelo princípio da fragmentariedade, não são todas as condutas que devem ser objeto da intervenção do direito penal. Pelo princípio da subsidiariedade, o direito penal não deve ser invocado quando há outros meios de resolução do conflito. No presente caso, a vítima confirmou que nunca havia pedido medida protetiva. Este instrumento jurídico de proteção dela e seus bens, mas ela optou não utilizar. A medida protetiva seria eficaz na resolução do conflito, mas não foi utilizada, não podendo, assim, ser utilizado o instrumento da punição do direito penal per saltum. Ante o exposto, requer-se a absolvição pela atipicidade material em razão da insignificância, considerando a aplicação dos princípios de direito penal invocado. Subsidiariamente, em caso de condenação, a confissão do réu deve ser considerada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

as especificidades do caso concreto. A prova produzida não é robusta; ninguém o viu praticar a subtração; havia meros indícios. Mesmo assim, o réu procedeu de forma elogiável a confissão da prática do fato e que deve ser considerado para fixação da pena mínima, haja vista também a demonstração de arrependimento. Em caso de condenação, fica requerido também o regime aberto por ser necessária a repreensão do fato penalmente insignificante. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JULIANO DONIZETE MICELLI, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, "caput", c.c. art. 61, inciso II, "e" e "h", ambos do Código Penal, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou crime de furto. Foi citado, interrogado, colhendo-se os depoimentos da vítima e de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado admitiu em juízo a prática do fato narrado na denúncia. Os demais elementos de convicção carreados aos autos sob o crivo do contraditório, harmonizam-se com a confissão judicial (art. 197, do C.P.P.). O fato não pode ser chamado de insignificante porque a prova hoje realizada revela que o acusado vinha copiosamente furtando objetos de sua avó para trocar por dinheiro ou drogas. Trata-se de situação conhecida como cumulação de condutas, chegada a um nível de saturação, tornando impossível qualquer outra solução senão a penal; não foi um fato isolado, pequeno e sem percepção ou relevância social: foi um fato ilícito copiosamente realizado, e que assim continuaria a ser realizado até que se tomasse uma providência formal, que a vítima não viu outra, senão a penal. Passo a fixar a pena. Fixo a pena-base em seu mínimo legal de um ano de reclusão e dez diasmulta. Em razão de suas circunstâncias agravantes, quais sejam, crime praticado contra septuagenário, ascendente e a reincidência, aumento a pena de 1/4 perfazendo o total de um ano e três meses de reclusão e doze dias-multa. O acusado é confesso razão pela qual reduzo a pena para o mínimo legal. Em razão da reincidência, mas considerando a confissão, e ainda considerando o pequeno valor do bem furtado, circunstâncias estas que não podem ser desprezadas, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena, todavia, deixo de substituir a pena reclusiva por restritiva de direitos, bem como indefiro o "sursis". Fixo o diamulta no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JULIANO DONIZETE MICELLI à pena de um ano de reclusão, em regime aberto, e dez dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 155, "caput", c.c. art. 61, inciso II, "e" e "h", ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se". Pelo acusado foi manifestado desejo de não recorrer da presente **decisão.** Nada mais. Eu, _______, escrevente, digitei e subscrevi.

Promotor:

MM. Juiz:

Defensor Público:

Acusado: